



**PARECER CJ 18/2012**

**Sobre: Formador em Curso de “Técnico Auxiliar de Saúde”**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado**

**1. A questão colocada**

- 1.1. O membro pede à Ordem dos Enfermeiros um parecer sobre a existência ou não, de algum impedimento ético ou deontológico, para exercer a função de formador num curso: “Técnico Auxiliar de Saúde”.

**2. Fundamentação**

- 2.1. Enfermagem é uma das profissões da área da saúde, onde os enfermeiros trabalham em equipa com outros profissionais de saúde e em diferentes contextos desenvolvem a sua actividade profissional. Trabalhar em equipa multidisciplinar e em complementaridade de funções, permite aos clientes beneficiar das intervenções e dos contributos específicos de cada um dos profissionais, tendo como objectivo último a sua saúde e bem-estar.
- 2.2. A formação dos profissionais de saúde só pode ser efetuada por quem tem competência na área. Na saúde, “(...) formar em conjunto para trabalhar em conjunto, deve ser uma preocupação de todos, no sentido da compreensão e do rigor do trabalho em complementaridade e da segurança do cliente”.<sup>1</sup> Desta forma, os enfermeiros poderão colaborar na formação do curso de “Técnico Auxiliar de Saúde”, atendendo à área de atividade, natureza e objetivos do perfil profissional destes técnicos, salvaguardando sempre a autonomia da profissão de enfermeiro, a qualidade dos cuidados de enfermagem e a segurança dos clientes. De realçar que estes profissionais não podem substituir o enfermeiro.<sup>2</sup>
- 2.3. Por sua vez, “os enfermeiros tem o dever de recusar a participação em qualquer ação de formação, estágio ou acompanhamento de “outro profissional não enfermeiro”, que viabilize a utilização de práticas, técnicas e competências próprias da enfermagem”<sup>3</sup>, de forma autónoma. Aos enfermeiros é vedada a transmissão de conhecimentos próprios da disciplina de Enfermagem, pelo risco que decorre para o cidadão, o exercício de atividades por pessoas sem habilitação própria, o que configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro, até porque cabe aos enfermeiros “proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional”<sup>4</sup>.
- 2.4. Daí que, os enfermeiros não devem “participar como formadores em programas ou cursos, que tenham por objectivo a transferência de competências inerentes à profissão de enfermagem para outros”<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Parecer do CJ 160/2009 - Tomada de posição da OE: “Participação de enfermeiros em processos de formação de profissionais não enfermeiros”.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ponto 2 da Tomada de posição da OE sobre “Formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

<sup>4</sup> Tomada de posição da OE sobre “formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

<sup>5</sup> Parecer do CJ 160/2009 - Tomada de posição da OE: “Participação de enfermeiros em processos de formação de profissionais não enfermeiros”.



- 2.5. No que concerne à delegação, de acordo com o REPE, “os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente, quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem.”<sup>6</sup> A delegação de tarefas pressupõe que o enfermeiro “analise que tarefas podem ser delegadas e assegure que as mesmas são delegadas aos detentores de competências para as executar sem colocar os clientes em risco, assumindo o enfermeiro a orientação, acompanhamento, avaliação e responsabilidade pela tarefa delegada”<sup>7</sup>. “As atividades de enfermagem apenas podem ser partilhadas com enfermeiros.”<sup>8</sup>
- 2.6. Para responder às necessidades dos clientes em cuidados, os profissionais de saúde têm a responsabilidade de maximizar a utilização dos recursos humanos disponíveis e assegurar a apropriada delegação de tarefas. De acordo com a tomada de posição da OE, sobre Delegação (2007), esta é considerada “a transferência para um indivíduo competente...”, “funcionalmente dependente”, “... para realizar uma determinada tarefa de enfermagem”<sup>9</sup>.

### **3. Conclusão**

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1 O enfermeiro, na sua responsabilidade individual, não deve em contexto formativo, participar como formador, em programas, cursos ou estágios de outros profissionais não enfermeiros, que tenham por objectivo a transferência de práticas, técnicas e competências próprias da profissão de enfermagem, legalmente reconhecida e que todos estamos obrigados a defender. Neste contexto, devem ser enquadrados a qualidade e segurança dos cuidados, a satisfação dos problemas dos clientes, sob a responsabilidade e delegação do enfermeiro, salvaguardando a autonomia da profissão. As atividades de enfermagem apenas podem ser partilhadas ou desenvolvidas por enfermeiros.
- 3.2 A participação do enfermeiro, como formador neste curso de formação de “Técnico Auxiliar de Saúde” ou de outros profissionais que trabalhem na dependência funcional de enfermeiros, é permissível, atendendo aos conteúdos programáticos e tarefas a desenvolver por estes profissionais, que deverão estar de acordo com o seu enquadramento legal e perfil profissional. Estes profissionais não podem substituir o enfermeiro e as atividades a desenvolver serão sempre da responsabilidade do enfermeiro que as delegou.
- 3.3 Os enfermeiros que não respeitem a deliberação anterior incorrem nas implicações previstas no estatuto da OE e seu regime disciplinar.

Foi relatora Fernanda Cunha

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de dezembro de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
(Presidente)

---

<sup>6</sup> REPE: (art.º 10.º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro)

<sup>7</sup> Parecer do CJ 160/2009 - Tomada de posição da OE: “Participação de enfermeiros em processos de formação de profissionais não enfermeiros”.

<sup>8</sup> Ponto 4 da Tomada de posição da OE sobre “Formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

<sup>9</sup> Parecer n.º 136/2007 do Conselho Jurisdiccional